



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jataí/GO
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio
Ambiente e Registros Públicos

Comarca de Jataí/GO

Processo nº 369018-41.2011.809.0093 (2011.03690188)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Réus: EDIGLAN DA SILVA MAIS, ABIMAEI SOUSA SILVA, ADILSON DE CARVALHO, ANDRÉ PIRES DO NASCIMENTO, GÊNIO EURÍPEDES CABRAL DE ASSIS, GEOVACI PERES DE CASTRO, JOÃO WESLEY CABRAL DE MOURA, MARIA JOSÉ DA SILVA LEMES, SORAIA RODRIGUES CHAVES MACEDO e RODRIGO GARCIA SILVA

Natureza: IMPROBIDADE - SUBSÍDIO e 13º SALÁRIO - VEREADORES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **EDIGLAN DA SILVA MAIS, ABIMAEI SOUSA SILVA, ADILSON DE CARVALHO, ANDRÉ PIRES DO NASCIMENTO, GÊNIO EURÍPEDES CABRAL DE ASSIS, GEOVACI PERES DE CASTRO, JOÃO WESLEY CABRAL DE MOURA, MA-**

SENTENÇA – Processo nº: 369018-41.2011.809.0093

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Réus: EDIGLAN DA SILVA MAIA E OUTROS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



RIA JOSÉ DA SILVA LEMES, SORAIA RODRIGUES CHAVES MACEDO e RODRIGO GARCIA SILVA, no qual alega que os réus exerceram mandatos de vereadores entre 2005-2008, e receberam subsídio acima do previsto e a gratificação natalina (13º salário) em 2005, que foram pagos pelo primeiro réu, então presidente.

Sustenta que o subsídio do vereador foi fixado em 40% sobre o subsídio do Deputado Estadual, conforme Lei Municipal nº 2.570/2004, que na época correspondia a R\$ 9.540,00. Todavia, o então presidente da Câmara, Ediglan da Silva Maia, determinou que o cálculo fosse realizado sobre toda a remuneração paga aos Deputados, a fim de incluir na base de cálculo, além do subsídio daqueles parlamentares, o auxílio-moradia.

Esclarece que considerando o subsídio de R\$ 9.540,00 do legislador estadual, o subsídio dos vereadores seria de R\$ 3.816,00. Todavia, consideraram a remuneração global de R\$ 11.790,00 (R\$ 9.540,00 do subsídio + R\$ 2.250,00 do auxílio-moradia).

Em razão disso, diz que houve enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Também sustenta que houve pagamento indevido de 13º salário aos parlamentares, em desacordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Pleiteou a condenação do réu Ediglan da Silva Maia às sanções do art. 12, II da Lei nº 8.429/92 e dos demais réus o ressarcimento dos cofres públicos.



Notificados, apresentaram resposta.

O réu Ediglan da Silva Maia apresentou resposta (fls. 1.122/1.126) no qual aduziu que os pagamentos foram efetuados por equívoco da Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores, e que não houve dolo ou má-fé. Que ressarciu integralmente os cofres públicos com depósito no valor de R\$ 162.918,00, na execução fiscal nº 2011.04701825. Sustenta a constitucionalidade do pagamento de 13º salário aos vereadores, com base no art. 30, XX da Lei Orgânica Municipal, acrescida pela Emenda nº 03/2004.

Apresentou nova defesa preliminar às fls. 1.278/1.288, mas ocorreu a preclusão consumativa em razão da defesa anteriormente apresentada.

Adilson de Carvalho apresentou resposta (fls. 1.275/1.277) dizendo que não há que se falar em ato de improbidade, que é imputado apenas ao primeiro réu e que são irrepetíveis as verbas de caráter alimentar, como ocorre com o subsídio.

João Wesley Cabral de Moura, Maria José da Silva Lemes, André Pires do Nascimento, Geovaci Peres de Castro, Alcides Peregrino, Abimael Souza Silva, Gênio Eurípedes Cabral de Assis e Rodrigo Garcia Silva apresentaram defesa (fls. 1.291/1.294) e sustentaram a ausência de ato de improbidade, que teria sido imputado apenas ao primeiro réu, e a impossibilidade de ressarcimento em razão da natureza alimentar da verba.

Soraia Rodrigues Chaves Macedo apresentou sua defesa (fls. 1.303/1.307)



alegando que não praticou ato de improbidade, pois sequer participava da mesa diretora; e que as verbas de natureza alimentar, recebidas a título de boa-fé, são irrepetíveis.

Foi proferida decisão que **recebeu a petição inicial** (fls. 1.331/1.334).

Citados os réus (fls. 1.348/1.372), apresentaram contestação.

Soraia Rodrigues Chaves Macedo contestou (fls. 1.373/1.380) alegando que o ato de improbidade foi imputado apenas ao primeiro réu; que as verbas alimentares recebidas de boa fé são irrepetíveis; que é constitucional o pagamento de 13º salário a agente que ocupa cargo político através de mandato.

João Wesley Cabral de Moura, Maria José da Silva Lemes, André Pires do Nascimento, Geovaci Peres de Castro, Adilson de Carvalho, Alcides Peregrino, Abimael Souza Silva, Gênio Eurípedes Cabral de Assis e Rodrigo Garcia Silva apresentaram **contestação** (fls. 1.383/1.390) no qual alegaram que o ordenador de despesa ora o então presidente da Câmara de Vereadores; que os réus não podem ser responsabilizados por gestão de terceiro; que as verbas alimentares recebidas de boa-fé são irrepetíveis; que é constitucional o pagamento de gratificação natalina aos vereadores; e que em relação a Alcides, ele recebia sua remuneração diretamente do Poder Executivo, pois foi nomeado Secretário Municipal de Saúde.

Ediglan da Silva Maia apresentou **contestação** (fls. 1.391/1.401) e arguiu a prescrição da pretensão, pois seu mandato de presidente da Câmara de Vereado-



res teria encerrado em 31/12/2005, mas a ação foi proposta 05 anos depois, em 29/08/2011. Requereu a denunciação da lide do ex-Procurador daquela casa legislativa, Dr. Digelson Guedes de Lima, que era o responsável pela orientação do legislativo.

No mérito, afirma que o Tribunal de Contas do Município lhe imputou débito no valor de R\$ 162.918,00, em razão dos pagamentos feitos em 2005, sendo que efetuou o depósito do valor integral. Que realmente considerou como base de cálculo para calcular o subsídio dos vereadores a remuneração total dos deputados estaduais, sob orientação do profissional que orientava a Câmara, mas, *“com o equívoco nos cálculos o reqdo já promoveu a reposição ao erário da referida diferença”* (fls. 1.396). Que não praticou ato com ma-fé, pois houve apenas erro de interpretação.

Em relação ao pagamento da gratificação natalina (13º salário), sustenta que o art. 29, inciso XX da Lei Orgânica do Município autoriza o referido pagamento. Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios editou as resoluções nºs 028/2007 e 002/2010 que admitem esse pagamento, desde que previsto na lei orgânica, o que ocorreu no caso.

Impugnação à contestação às fls. 451/463.

Despacho para especificar provas (fls. 464), mas o réu ficou-se inerte.

É o relatório, passo a decidir.



FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PRESCRIÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem por finalidade manter a paz social; para seu intento, persegue os valores da Justiça e da **segurança jurídica**, este último no sentido de atribuir normalidade, estabilidade, respeito às situações consolidadas e proteção contra alterações bruscas da realidade fática jurídica.

Nesta esteira, o instituto da **prescrição** atende ao valor segurança jurídica, pois extingue a pretensão (art. 189, CC) pela inércia do seu titular, na medida em que pacifica os contendores e evita a eternização do conflito social, conferindo a almejada estabilidade entre os membros da comunidade.

Para a incidência da prescrição, cabe ao intérprete investigar a natureza da pretensão; a ocorrência do **fator operante** (tempo) e o **fator determinante** (inércia do titular), bem como as causas interruptivas e/ou suspensivas.

No que tange à pretensão envolvendo a punição do agente por ato de improbidade, o art. 23, I, da Lei 8.429/92 estabelece o prazo de 5 anos, a contar do término do exercício do mandato.

Há de se ressaltar ainda que, a partir de uma leitura do art. 37, § 5º, da CF e do art. 23 da Lei 8.429/92, infere-se que se descarta a incidência temporal às ações



com vistas ao ressarcimento ao erário, que, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são imprescritíveis, a saber:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS.

1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).

2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo *a quo* a data em que o fato se tornou conhecido.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.594-PR (2011/0178553-8), relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 05/11/2013.)

Considerando que o término da legislatura ocorreu em 31/12/2008 e que a ação foi proposta em 29/11/2011, ou seja, quase 03 anos depois, não transcorreu *in albis* o prazo prescricional, não operando o fato operante ou determinante.

Assim, afasto a arguida prescrição da pretensão.



2 - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

O primeiro réu denunciou à lide o ex-procurador da Câmara Municipal, Dr. Digelson Guedes de Lima, para que seja compelido à ressarcir-lo, caso condenado.

Com efeito, a denúncia da lide prevista no art. 70, III, do CPC, tem por objetivo assegurar a pretensão de regresso, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, pois utiliza-se o mesmo instrumento.

Ocorre que, a própria denúncia não pode ser utilizada como meio de avançar a ação dita por principal, sob pena de violação do seu papel. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que cabível, com fundamento no inciso III, apenas quando diante da denominada **garantia própria**, decorrente da lei ou do contrato expressamente pactuado.

A “litisdenúncia prevista no art. 70, III, do CPC, é restrita, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria” (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230), o que ocorre no caso, uma vez que o primeiro réu sustenta o eventual direito de regresso contra o ex-procurador com base na cláusula geral de que ninguém pode causar dano a outrem.

Assim, descabida a denúncia, de maneira que *“a pretensão de ressarcimento do recorrente poderá ser objeto de ação regressiva autônoma, para não*



comprometer a rápida solução do litígio, hoje consubstanciada em garantia individual fundamental (...)” (STJ, 1ª Turma, REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230).

3 - DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, mas tão somente documental, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, tanto assim que, facultado às partes a especificação de prova, quedaram-se inertes.

As questões debatidas cingem-se em três.

A primeira, o reconhecimento de ato de improbidade administrativa ao ex-presidente da Câmara de Vereadores de Jataí, Ediglan da Silva Maia, primeiro réu, em razão do pagamento a maior dos subsídios aos vereadores em 2005.

Segunda, também o reconhecimento de ato de improbidade administrativa ao primeiro réu, Ediglan da Silva Maia, em razão do pagamento de gratificação natalina (13º salário) aos vereadores em 2005.

Terceira, a condenação dos demais vereadores, ora réus, ao ressarcimento aos cofres públicos em razão dos subsídios e a gratificação natalina (13º salário) recebidos indevidamente em 2005.



Observo que, embora todos os vereadores da época sejam réus, o *parquet* busca imputar a improbidade apenas ao réu Ediglan da Silva Maia, tanto assim que registrou que “a responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa mencionados recai sobre Ediglan da Silva Maia, o qual ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jataí no ano de 2005” (fls. 11).

3.1 - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 37, § 4º da Constituição Federal dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário.

Percebe-se claramente preocupação constitucional quanto à prática do ato ímprobo, considerado como a “*violação aos princípios regentes da atividade estatal*”, pelo próprio agente público, que aciona os mecanismos estatais de punição.

Pela estruturação sistemática da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) apenas haverá ato de improbidade quando ocorrer enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) ou violação a princípio da administração (art. 11).

3.2 - DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO

A Seção II, do Capítulo VII (Da Administração Pública), do Título III (Da Organização do Estado) foi integralmente dedicada aos denominados 'servidores públi-

1 EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 6ª edição, 2011, pg. 54.



cos', mas, na verdade, a expressão, de alcance mais genérico, trata de todos os agentes públicos, inclusive servidores públicos e agentes políticos.

Referida norma sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 19/1998, conhecida por emenda da Reforma Administrativa, que alterou os critérios de remuneração dos agentes políticos.

Para essa classe de agente público, o art. 39, § 4º estabelece:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Após a alteração constitucional foram criadas duas espécies remuneratórias, o subsídio para os agentes políticos e os vencimentos para os servidores públicos.

3.3 - DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE JATAÍ

O *parquet* sustenta que o primeiro réu, Ediglan da Silva Maia, praticou o ato de improbidade descrito no **art. 10, caput e inciso I**, da Lei nº 8.429/92 (prejuízo ao



erário) e, por isso, pleiteia a condenação pelo art. 12, inciso II, pois teria efetuado o pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, inclusive o próprio, em 2005.

O art. 10, *caput* e inciso I têm a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Por sua dicção, será punido o agente público que causa lesão ao erário, ou seja, promove a diminuição do bem público, por perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação, ainda que culposamente

Analisando o ato do primeiro réu, o município de Jataí promulgou a **Lei Municipal nº 2.570**, de 30/08/2004 (fls. 344), que estabeleceu os valores dos subsídios dos vereadores, mediante percentual sobre os subsídios dos Deputados Estaduais, a saber:

“Art. 1º. O subsídio dos Vereadores fica fixado em 40% (quaren-



ta por cento) do subsídio que couber ao Deputado Estadual, calculado com base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º. Fica fixada em 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos demais vereadores, a parcela indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás informou, em 30/07/2004 (fls. 22), que os deputados estaduais recebiam R\$ 9.540,00 a título de 'remuneração' e R\$ 2.250,00 de auxílio-moradia, percebendo o total de R\$ 11.790,00.

Diante da informação prestada pela Assembleia é fácil constatar que **o subsídio do parlamentar estadual era de R\$ 9.540,00** e sobre este valor deveria incidir o percentual de 40% para todos os vereadores e mais 50% para o seu presidente.

Considerando que o auxílio-moradia possui natureza indenizatória, e não integra o denominado subsídio, jamais poderia ter sido incluído no cálculo do subsídio dos vereadores jataienses.

Se a lei municipal tivesse sido aplicada corretamente, o subsídio de cada vereador deveria ser no valor de R\$ 3.816,00 (40%), sendo que no ano de 2005 haveria uma despesa de R\$ 411.696,00, considerando 09 vereadores em 12 meses. Já o subsídio do presidente da Câmara de Vereadores seria de R\$ 3.816,00 (40%) + R\$ 1.908,00 (50% a título indenizatório) no total de R\$ 5.724,00, que em 12 meses ge-



raria uma despesa de R\$ 68.688,00. Assim, **ao final de 2005 a Câmara deveria ter gasto com o subsídio de todos os parlamentares, o valor de R\$ 480.384,00.**

Todavia, de forma equivocada, os subsídios mensais foram fixados em:

- a) 09 vereadores R\$ 4.716,00;
- b) 01 vereador (presidente): R\$ 7.074,00.

Para tanto, há prova documental referente às folhas de janeiro (fls. 29/30), fevereiro (fls. 45/46), março (fls. 54/55), abril (fls. 66/67), maio (fls. 68), junho (fls. 80/81), julho (fls. 99/100), agosto (fls. 112/113), setembro (fls. 142/143), outubro (fls. 155/156), novembro (fls. 173/174) e dezembro (fls. 188/189), todos de 2005.

Considerando essa remuneração para 10 vereadores (sendo 01 presidente) em 12 meses ao ano, a despesa total da Câmara em 2005 para o pagamento de todos os subsídios foi de R\$ 594.216,00, ou seja, **ultrapassou em R\$ 113.832,00**, isso sem considerar ainda a gratificação natalina (13º salário) que será analisada.

O primeiro réu alega que não praticou o ato com má-fé, dizendo que houve apenas um erro de interpretação, pois considerou como base de cálculo para calcular o subsídio dos vereadores a remuneração total dos deputados estaduais, sob mau orientação do profissional que orientava a Câmara.

Com efeito, o **erro** é a falsa percepção da realidade. Surge quando o agente por *“desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo*



*que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação”.*²

Todos os administradores são suscetíveis a erro. É natural do homem.

Mas entendo que não se aplica ao caso.

Isso porque, o primeiro réu, ex-presidente, é competente e militante advogado, portanto, presumidamente conhecedor do Direito e do sistema de remuneração dos agentes públicos. É natural, por sua habilitação profissional, que conhecia a nítida diferença entre o subsídio e o auxílio-moradia. Cuida-se de **erro inescusável**.

Por outro lado, também entendo que **não houve dolo**, ou seja, intenção deliberada em aumentar o subsídio próprio e dos demais vereadores, para enriquecimento, em razão da ausência da prova deste *animus*, conforme art. 333, I do CPC.

Todavia, vislumbro que houve **culpa**, assim considerada como a inobservância ao dever de cuidado, inerente à vida em sociedade. Na culpa, o agente causador do dano pretende e se comportar de forma lícita, correta e aceitável à comunidade, mas, por um **desvio não intencional** causa dano, no caso, aos cofres públicos.

Para sua configuração, deve-se provar a **previsibilidade**, ou seja, havia certo grau de probabilidade que o evento danoso ocorreria, podendo ser extraído do que se observa no dia a dia (art. 335 do CPC), e a **violação ao dever de cuidado**, que

2 SILVA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pg. 517.



leva em consideração o homem comum, capaz e prudente.

Quanto à sua comprovação, o processo civil brasileiro não acolheu o sistema da prova tarifada, e sim o sistema da livre convicção, previsto no art. 131 do CPC.

Conforme afirmado acima, o fato do primeiro réu ser advogado, reconhecido por sua competência na comunidade local, torna-o conhecedor do Direito brasileiro, seja sua legislação ou princípios regentes, o que evidencia que ao mesmo tempo tinha previsibilidade do ato que praticava e violou o dever de cuidado com a coisa pública.

Ademais, para robustecer a prova da culpa, outros dois fatos reforçam que tinha conhecimento sobre o pagamento indevido.

Primeiro, em agosto de 2004, o Tribunal de Contas dos Municípios editou o Ofício Circular nº 28/04 (fls. 21) onde informou que o subsídio dos vereadores deveria ser calculado sem considerar o auxílio-moradia dos deputados estaduais.

Segundo, o mesmo Tribunal de Contas expediu a Resolução RS nº 5.796/05, em 17/06/2005 (fls. 344 e 346), onde informou que o subsídio de cada vereador deveria ser de R\$ 3.816,00.

Apesar disso tudo, não observou e efetuou o pagamento a maior.

Assim, pelos motivos acima expostos, entendo que incorreu no ato de



improbidade descrito no art. 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92 (prejuízo ao erário), em razão do pagamento a maior dos subsídios dos vereadores jataienses, em 2005, merecendo as sanções do art. 12, inciso II, que serão analisados abaixo.

3.4 - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) PARA VEREADOR

Conforme dito acima, na Constituição Federal a Seção II, do Capítulo VII, do Título III trata dos 'servidores públicos' sendo que no **art. 39, § 3º** estabelece que aos ocupantes de cargos públicos se aplicam diversos direitos sociais previstos no art. 7º, e o **§ 4º** estabelece que o detentor de **mandato eletivo** será remunerado **exclusivamente** por **subsídio** fixado em parcela única, *“vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”*.

De acordo com art. 39, § 3º, os agentes públicos também têm direito à percepção da gratificação natalina (13º salário), mas, por outro lado, o § 4º veda o recebimento de qualquer espécie remuneratória, cabendo uma leitura conjugada dos referidos dispositivos constitucionais.³

Essa **antinomia** sequer precisa ser resolvida pelos princípios de interpretação constitucional bastando a velha e boa interpretação teleológica, onde se busca a intenção do legislador constitucional.

O poder constituinte derivado reformador ao promover a alteração do siste-

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pg. 674.



ma de remuneração dos agentes políticos **vedou a percepção de qualquer verba remuneratória que não fosse unicamente o subsídio**. Todavia, se o cargo público ocupado tiver **caráter profissional**, ou seja, regido pelas características da subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e definitividade, em outras palavras, for utilizado como profissão, aí sim incidirão os direitos sociais aplicados à iniciativa privada, que estão no art. 7º, inclusive a gratificação natalina (13º salário).

De outra feita, se o cargo público tiver **caráter transitório** e não se configurar como uma profissão, como ocorre com os detentores de **mandato eletivo**, não lhes serão estendidos os respectivos direitos sociais que recaem sobre os demais trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal não decidiu expressamente sobre a possibilidade de recebimento de 13º salário por vereador, mas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.587, julgada pelo Plenário, em 22/05/2014, onde se discutia sobre o art. 147, § 5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que autorizava o pagamento de remuneração aos parlamentares em razão da convocação de sessão extraordinária, o relator, **Ministro Ricardo Lewandowski**, consignou sobre o alcance do art. 39, § 4º da Constituição, a saber:

“(...) verifico que o Texto Constitucional é expresso, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares”
(ADI 4.587, Pleno, Min. Ricardo Lewandowski, 22/05/2014)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jataí/GO
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio
Ambiente e Registros Públicos

No âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** a E. Corte Especial (órgão máximo) declarou a **inconstitucionalidade de várias leis municipais** por preverem pagamento de gratificação natalina (13º salário) a vereadores:

A Corte declarou inconstitucional a lei municipal de **FIRMINÓPOLIS**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 13º SALÁRIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL E **VEREADOR**. É reiterada a orientação desta Corte Especial no sentido de que **os agentes políticos com mandato eletivo não fazem jus aos direitos sociais materializados no artigo 7º, da Carta Cidadã, aí incluída a gratificação natalina**. Inconstitucionalidade declarada do artigo 2º, da Lei 1106/PMF/04 da cidade de Firminópolis. Manifesta afronta ao artigo 62, da Constituição Estadual, o qual toma emprestado as mesmas diretrizes do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE**. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 81543-53.2010.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2010, DJe 705 de 25/11/2010)

Declarou inconstitucional lei municipal de **SILVÂNIA**:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE “PARCELA INDENIZATÓRIA” AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS VEREADORES. 1 - É inegável que as normas da Constituição Federal foram incorporadas à Constituição Estadual, a exemplo do art. 39, § 4º, da Carta Magna, diante da remissão feita pelo art. 62 da Constituição do Estado de Goiás. 2 - Ao conceder “parcela indenizatória” ao Presidente da Câmara Municipal (em outras palavras, verba de representação) e **gratificação natalina aos vereadores**, mediante emenda à respectiva Lei Orgânica, o legislador **violou o art. 62 da Constituição Estadual, na medida em que se desvirtuou da norma prevista na Constituição Federal a respeito do assunto (art. 39, § 4º)**, de observância obrigatória. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 393272-71.2008.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2010, DJe 665 de 21/09/2010)

Declarou também inconstitucional e lei municipal de **PIRACANJUBA**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. NULIDADE DE DECISÃO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO POR AGENTES POLÍTICOS.



REMUNERAÇÃO DE VEREADORES EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. (...) III - É PROVIDO DO **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A PERCEPÇÃO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PELOS AGENTES POLÍTICOS, CUJA PROIBIÇÃO DA VANTAGEM ENCONTRA EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 70, INCISO IV, E NA CARTA DA REPÚBLICA, NO ART. 39, § 4º, ESTABELECEENDO QUE AQUELES SÃO REMUNERADOS, EXCLUSIVAMENTE, POR SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA, NÃO PODENDO AUFERIR, POR ACRÉSCIMO, OS DIREITOS SOCIAIS DO ART. 7º, E ART. 39, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL, AÍ INCLUÍDA A GRATIFICAÇÃO NATALINA.** IV - POSSUI A TARJA DE INCONSTITUCIONALIDADE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE CONTÉM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CÂMARA MUNICIPAL, VULNERANDO A CONSAGRADA EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LIMITADORES DA AUTONOMIA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, CONTRARIANDO O ART. 2º, § 2º, E ART. 62, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, E ART. 57, § 7º, DA CARTA DA REPÚBLICA. V - REVELA-SE INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE PAGAMEN-



TO DE PARCELA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO, EM DESRESPEITO AO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO PARA OS VEREADORES, CONSTITUINDO ARRANHAMENTO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, EM CONFRONTO COM O ART. 92, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 423329-38.2009.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2010, DJe 611 de 02/07/2010)

Também declarou inconstitucional lei municipal de **BELA VISTA DE GOIÁS:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **13º SALÁRIO DE VEREADOR**, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. EM REITERADAS OPORTUNIDADES, ESTA CORTE ESPECIAL VEM ENTENDENDO QUE **OS AGENTES PÚBLICOS COM MANDADO ELETIVO NÃO FAZEM JUS AOS DIREITOS SOCIAIS MATERIALIZADOS NO ARTIGO 7º, DA CARTA CIDADÃ, AÍ INCLUÍDA A GRATIFICAÇÃO NATALINA.** INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ARTIGO 1º, DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2008 DA CIDADE DE BELA VISTA DE GOIÁS. MANIFESTA AFRONTA AO ARTIGO 70, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, O QUAL TOMA EMPRESTA-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jataí/GO
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio
Ambiente e Registros Públicos

DO AS MESMAS DIRETRIZES DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 353652-18.2009.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/2010, DJe 602 de 21/06/2010)

Por fim, ainda declarou inconstitucional lei municipal de **GOIÂNIA**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI ORGÂNICA. **MUNICÍPIO DE GOIANIA. VEREADORES. PERCEPÇÃO. DECIMO-TERCEIRO SALÁRIO.** OFENSA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 - INSTITUINDO A LEI ORGÂNICA DESTA URBE DISPOSITIVO QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, CONSUBSTANCIADO EM AUMENTO INJUSTIFICADO NA REMUNERAÇÃO DOS RESPECTIVOS VEREADORES, MEDIANTE A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (OU DECIMO-TERCEIRO SALÁRIO), E DE SE DECLARAR INCONSTITUCIONAL O SEU TEOR, FUNDAMENTALMENTE POR AFRONTAR OS LIMITES DE AUTONOMIA MUNICIPAL, NA MEDIDA EM QUE VEDADA TAL ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO, OS QUAIS DEVERÃO SER REMUNERADOS, EX-



CLUSIVAMENTE, POR SUBSIDIO FIXADO EM PARCELA UNICA. A CRIACAO DE QUALQUER ADICIONAL OU OUTRA FORMA REMUNERATORIA SIMILAR, FERE AS DISPOSICOES DOS ARTS. 62 DA CONSTITUICAO ESTADUAL E 39, PARAGRAFO 4., DA CARTA MAGNA. 2 - MATERIALIZACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 99, PARAGRAFO UNICO, DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE GOIANIA. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 338-1/200, Rel. DES. ELCY SANTOS DE MELO, ORGAO ESPECIAL, julgado em 12/09/2007, DJe 15098 de 04/10/2007)

Apesar do pagamento indevido da gratificação natalina (13º salário) aos vereadores pelo primeiro réu, então presidente da casa de Leis, **entendo que não houve dolo ou culpa a fim de configuração do ato de improbidade.**

Na época, ainda que de forma equivocada, o fez respaldado no art. 3º da Lei Municipal nº 2.570, de 30/08/2004 (fls. 344) e no art. 7º da Resolução Normativa nº 7/04 do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 335/339), os quais dispuseram sobre a possibilidade de pagamento da gratificação natalina.

Acrescento ainda, o fato da dicção do texto constitucional ser de **difícil interpretação**, que induz qualquer operador do direito ao **escusável erro de que é possível o pagamento da suscitada gratificação natalina a todos os agentes públi-**



cos, inclusive aos vereadores.

O ato de improbidade é considerado como grave, violador ao dever de cuidado e zelo pela coisa pública, não sendo possível deflagrar seus instrumentos de punição quando diante de equívocos ou erros administrativos, o que ocorreu.

Neste sentido, apesar da controvérsia instaurada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, filio-me à jurisprudência da 1ª Seção Cível que entende pelo descabimento do reconhecimento de ato ímprobo, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PERCEBIDA POR VEREADORES. RECEBIMENTO RESPALDADO POR LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COM REGULARIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, CPC. 1. Nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é cabível ação rescisória quando a sentença de mérito transitada em julgado violar literal disposição de lei, na qual incluem-se não apenas os textos legislativos mas igualmente toda afronta a princípio, regra ou postulado normativo. Considerando-se que o julgado contestado foi proferido com inobservância de disposições municipais plenamente vigentes (Lei Municipal nº



389/2004 e da Lei Complementar Municipal nº 012/2003, ambas do Município de Santa Rita do Araguaia) perfeitamente possível a rescisão do julgado; 2. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria mostra-se **imprescindível a existência do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa**, exigindo-se quanto aos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública) o efetivo dolo do agente. Precedentes do STJ; 3. **Verificando-se que a conduta ímproba apontada - recebimento de 13º salário - fora respaldada por lei municipal (art. 84, XXI, da Lei Orgânica do Município) e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios, a qual reconhecia a legalidade do recebimento da aludida verba desde que observados determinados critérios (Resolução RC nº 00028-07), não há falar em intuito deliberado do agente político em realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública;** 4. É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Não configurado o ato de improbidade em razão da não comprovação da má-fé, não há falar em ressarcimento ao erário. Ação Rescisória procedente. Julgado Rescindido. (TJGO, ACAO RESCISORIA 268954-40.2013.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 1ª SECAO CIVEL, julgado em 20/08/2014, DJe 1618



de 01/09/2014)

Apenas registro que o afastamento do reconhecimento do ato como improbidade não se deve apenas à existência de lei municipal. Mesmo o ato administrativo praticado sob o suposto manto da legalidade pode ser tido por ímprobo, quando contrário às demais normas do Direito, principalmente seus princípios regentes.

Assim, afasto, neste ponto, a pretensão ministerial.

4 - DAS SANÇÕES DO RÉU EDIGLAN DA SILVA MAIA

Conforme acima decidido, sobre o réu Ediglan da Silva Maia recairão as sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, em razão do reconhecimento do ato de improbidade pelo pagamento a maior dos subsídios dos vereadores.

A norma estabelece as seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública,



suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

De acordo com o parágrafo único do art. 12, cabe ao juiz analisar o caso concreto e, ao seu prudente arbítrio, atendendo a extensão do dano, a gravidade dos fatos e sua repercussão, aplicar as penalidades que forem suficientes para os fins repressivos e pedagógicos.

No entanto, a aplicação das sanções deve guardar relação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a extensão do dano causado, a gravidade da conduta e a intensidade do elemento subjetivo do agente.

4.1 - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio

Incabível essa sanção, pois ressarcido o erário.

4.2 - Ressarcimento integral do dano



Cabível contra o primeiro réu, **apenas em relação ao pagamento a maior dos subsídios dos vereadores ao longo de 2005**, inclusive o seu.

Isso porque, na qualidade de presidente da Câmara e conseqüente ordenador das despesas, por ato próprio deu causa ao desfalque patrimonial. Apesar de entender incabível a condenação dos demais vereadores, conforme demonstrarei a seguir, a boa-fé não se aplica ao primeiro réu que, por ato ímprobo culposo causou dano ao erário, devendo ser condenado a fim de retorná-lo ao ***status quo ante***.

Todavia, em relação à **gratificação natalina**, considerando as razões expostas acima, entendo pelo descabimento de sua condenação ao ressarcimento, em razão da boa-fé e a aparência de constitucionalidade quanto ao seu pagamento.

Ocorre que, o erário foi ressarcido e recomposto pelo primeiro réu mediante depósito em dinheiro, sendo **irrepetível**, pois se trata de **obrigação natural**, que existe e é válida, apesar de inexigível. O pagamento, sempre buscado pelo ordenamento jurídico, opera sua extinção e a conseqüente proteção.

4.3 - Perda da função pública

Descabida, pois o primeiro réu não exerce função pública.

4.4 - Suspensão dos direitos políticos

Quanto a suspensão dos direitos políticos, a lei estabelece de 05 a 08 anos.



Essa sanção assume finalidade pedagógica voltada para os cidadãos, na medida em que sinaliza que havendo desvio ímprobo será despojado do jogo político os agentes públicos que *“não observam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que servem”* (STJ, 2ª Turma, Resp. 1.424.418/ES, Ministro Humberto Martins, julgado em 12/08/2014).

Assim, entendo pela suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo mínimo de 05 anos, como meio de puni-lo pelo desvio praticado e desestimular outros agentes públicos a prática dos mesmos atos.

4.5 - Pagamento de multa civil

Em relação ao pagamento de multa, deixo de aplicar essa sanção por considerar que o pagamento espontâneo efetuado pelo primeiro réu demonstrou seu compromisso com a recomposição do erário.

Ademais, o parágrafo único do art. 12 estabelece que as sanções levarão em conta a extensão do dano, que já foi recomposto, e o proveito patrimonial, que não ocorreu, motivos pelos quais afasto essa sanção.

4.6 - Proibição de contratar ou receber benefícios, etc.

Também descabida a sanção, pelos motivos elencados acima.



5 - RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS PELOS VEREADORES

Diante dos pagamentos equivocados dos subsídios e das gratificações natalinas aos vereadores da época, o Tribunal de Contas dos Municípios imputou ao primeiro réu o débito no valor de R\$ 162.918,00 (fls. 436/443).

Em seguida, foi ajuizada a execução fiscal nº 470182-49.2011.809.0093 (2011.04701825) contra o primeiro réu, oportunidade em que ele **efetuou o depósito integral do valor de R\$ 162.918,00**, conforme comprovantes de fls. 1.127/1.128.

Ocorre que, após muito refletir, entendo pelo descabimento da condenação dos demais vereadores ao ressarcimento dos cofres públicos, por dois motivos, pela boa-fé objetiva e pela irrepetibilidade das verbas alimentares.

Inicialmente registro que em minha atuação judicante sempre fui implacável na defesa das instituições públicas e do dinheiro público, o que reflete minha busca incessante em transformar o republicanismo numa prática diária.

O sistema jurídico busca o valor segurança jurídica, a fim de se preservar as relações sociais quando construídas na boa-fé. Assim, a legítima expectativa e atuação do agente que recebeu a gratificação natalina por comportamento lícito anterior e sem qualquer tentativa de ludibriar a Administração deve ser preservada para a manutenção da sanidade social e da própria relação sadia entre agente e seu órgão.

A incorporação em seu patrimônio de verba de natureza salarial, sem qual-



quer escamoteamento, merece ser preservada, principalmente quando amparada, à época, por legislação própria. A boa-fé, neste caso, se transforma em norma de conduta cara à sociedade mas que assume papel de prestígio, preservando-se um fato já consumado, com sua efetivação.

A título ilustrativo, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 assegura à Administração Pública o dever de anular os atos administrativos nulos com efeitos favoráveis aos destinatários, no prazo decadencial de 05 anos, salvo má-fé, quando então não haverá prazo. Até nestes casos a lei preserva a boa-fé das pessoas envolvidas.

Outrossim, sua natureza alimentar também é obstáculo à devolução.

Do mesmo modo, a questão é polêmica no Tribunal de Justiça de Goiás, havendo, inclusive, inúmeras decisões que determinam a devolução do 13º salário, mas, conforme acima explicado, entendo pela preservação dos atos consumados, a fim de se preservar a boa-fé dos envolvidos, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA POR VEREADOR COM BASE NA LEI N. 953/00 DO MUNICÍPIO DE MINEIROS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA, AINDA QUE INCONSTITUCIONAL A LEI ABALIZADORA DO PAGAMENTO. BOA-FÉ CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I- Apesar de a jurisprudência deste Tribunal ter firmado entendimento de serem inconstitucionais as leis municipais que assegurem a



percepção de décimo terceiro salário por agentes políticos, **mostra-se indevida a restituição dos valores recebidos de boa-fé** pelo agravado nos anos de 2001, 2002 e 2004, na condição de vereador de Mineiros, seja pela existência de lei autorizativa, seja ainda pela então vacilante jurisprudência do STJ a respeito do tema. II- Deve ser mantida a decisão monocrática impugnada se inexistem nos autos erro material ou fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 101754-52.2011.8.09.0105, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, **1A CAMARA CIVEL**, julgado em 10/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2014)

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. VEREADOR. RECEBIMENTO RESPALDADO POR LEI MUNICIPAL. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO TJGO E STJ. 1 - **Tendo o vereador recebido de boa-fé, quantias relativas à gratificação natalina, seja pela existência de lei autorizativa e de resolução no sentido da possibilidade de tal percepção, ou mesmo pela então vacilante jurisprudência do STJ sobre o tema, não resta caracterizada a má-fé do requerido, não havendo, por conseguinte, se falar em ressarcimento ao erário.** 2 - É medida imperati-



va o desprovimento do agravo regimental quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão monocrática censurada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 103449-41.2011.8.09.0105, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1726 de 11/02/2015)

6 - NOTIFICAÇÃO DOS ATUAIS VEREADORES

Atualmente, no município de Jataí vigora a Lei Municipal nº 3.341/2012 que fixou os subsídios dos parlamentares na legislatura 2013/2016, não havendo previsão do pagamento da gratificação natalina.

Todavia, diante do reconhecimento da impossibilidade de pagamento de gratificação natalina aos vereadores, a fim de se evitar situação semelhante no futuro, entendo pela notificação pessoal de todos os atuais legisladores municipais para que tenham conhecimento do resultado da presente demanda.

A cientificação servirá para a configuração de eventual ato doloso de improbidade com todas as suas consequências, caso, no futuro, venha receber a gratificação natalina (13º salário), ainda que amparada por lei municipal, posto que incompatível com sistema constitucional.



DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o réu EDIGLAN DA SILVA MAIA às seguintes sanções:

a) CONDENAÇÃO ao ressarcimento dos cofres públicos referentes aos valores dos subsídios pagos a mais aos vereadores, inclusive o próprio, no ano de 2005, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada pagamento indevido, o que será apurado em liquidação de sentença.

b) SUSPENSÃO dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos demais vereadores a devolverem os valores recebidos, observando-se a irrepetibilidade da devolução de tais importâncias

Condeno o primeiro réu ao pagamento das despesas processuais e custas.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se os réus pelo D.O. e o Ministério Público pessoalmente.

Notifiquem-se todos os atuais vereadores para ciência, com cópia da presente, a fim de configuração do dolo do ato de improbidade, caso recebam a gratificação natalina.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jataí/GO
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio
Ambiente e Registros Públicos

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos **à conclusão**, para que o réu seja incluído no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução nº 44/2007 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça).

Jataí/GO, 17 de abril de 2015.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito